



PARECER JURÍDICO Nº 0120/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 2/2017-00001

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO. ESCOLA DOM ELIZEU MARIA COROLI. COMUNIDADE NOVA ALIANÇA. ZONA RURAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Deu início ao Procedimento Licitatório n.º 2/2017-00001 para contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da unidade escolar Dom Elizeu Maria Coroli, Comunidade Aliança, Zona Rural do Município de São Domingos do Capim/PA.
2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa; Projeto Arquitetônico; Planilha orçamentária; Cronograma Físico-Financeiro; Memorial descritivo e Especificações Técnicas; Composição analítica de BDI; Quadro de Composição de Investimento (QCI); Composição de Encargos Sociais sobre preços da mão-de-obra; Despachos e autorizações da Secretária Municipal de Educação; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Minuta do edital e anexos, incluindo a minuta do contrato. O procedimento está regular.

É o sucinto relato, adiante a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

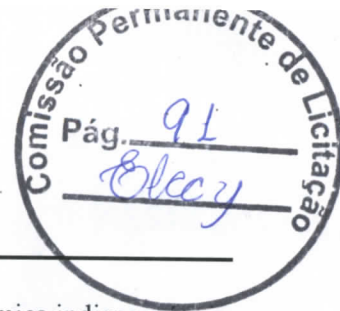
3. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Segundo o exposto e de acordo com o que se expõe no artigo 3º da Lei 8.666/1993, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional na isonomia da contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração a proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros correlatos.
5. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes: Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

6. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

7. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", infere que:

Art. 23 (...)

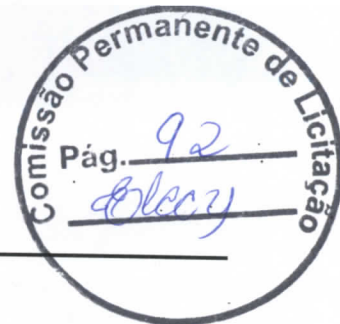
I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

8. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ÇAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

9. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.
10. No contexto apresentado, pela análise dos atos praticados e exteriorizados nos documentos juntados aos autos, há consonância com a norma supracitada, o que confere regularidade jurídico-formal do procedimento até o presente momento.

III CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2017-00001 para contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da unidade escolar Dom Elizeu Maria Coroli, Comunidade Aliança, Zona Rural do Município de São Domingos do Capim/PA, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 03 de julho de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354